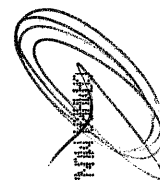


EXECUTA Serviços de Limpeza Eireli

ILÚSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

Pregão Eletrônico nº 18/2018



EMPRESA: SOROCABA 18-JUN-2018 08:19 178530 001/26

EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.150.990/0001-87, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** e **GF CIA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, contra R. decisão da d. Pregoeira lavrado na Ata de Sessão, pelas razões a seguir articuladas.

RECORRENTE:

GOTALIMPA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
GF CIA DE SERVIÇOS LTDA - ME.



EXECUTA – Serviços de Limpeza Eireli
Rua Correia Salgado, 232 – Vila Dom Pedro I – CEP.: 04267-010 – São Paulo – SP
Fone/Fax (11) 2062-7234

RECORRIDA:

EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O presente deve ser conhecido e processado, vez que tempestivo.

A contagem do prazo para apresentação das Contrarrazões prevista no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, começou a contar no primeiro dia útil subsequente à data do término do prazo da recorrente/apresentação das razões recursais/notificação (13/06/2018), tendo o dia 18 de junho do corrente como "*dies ad quem*".

Destarte, fica demonstrada a tempestividade da apresentação das Contrarrazões.

II - DOS FATOS

A empresa **EXECUTA**, ora Recorrida, participou do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos no prédio da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme a descrição constante no Termo de referência, Anexo II do referido Edital".

A licitante **EXECUTA**, ora Recorrida, logrou-se vencedora do certame após decorrida as devidas fases de classificação, lances e habilitação, conforme consta na ATA.

EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

No mesmo caso, podemos citar o Recurso as empresa GF, uma vez que também faltam justificativas plausíveis e coerentes para sua interposição, o qual passamos a argumentar:

IV – DOS RECURSOS INTERPOSTOS

No recurso da empresa GOTALIMPA, a mesma alega o valor equivocado para o seguro de vida (Benefício Social).

Para tanto, apresentamos abaixo nova planilha de composição de custos, onde os valores foram devidamente atualizados, de acordo com os lances ofertados.

Categoria profissional: Auxiliar de Limpeza

ITEM	VALOR
SALARIO TOTAL MENSAL	R\$ 1.110,70
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 736,55
VALE TRANSPORTE	R\$ 152,60
VALE REFEIÇÃO	R\$ 322,39
CESTA BÁSICA	R\$ 102,58
PLR	R\$ 21,55
ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	R\$ 9,33
AUXILIO CRECHE	R\$ 7,08
BENEFICIO NATALIDADE	R\$ 3,76
UNIFORMES E EPI's	R\$ 25,82
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS	R\$ 223,00
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 2.715,36

Valores parciais:

BDI (Benefício e Despesas Indiretas para serviços de limpeza)

11,34%

Valor mensal (custo total do funcionário + BDI):

R\$ 3.023,28

Categoria profissional: Agente de higienização

ITEM	VALOR
SALARIO TOTAL MENSAL	R\$ 1.110,70
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	R\$ 381,60
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 989,60
VALE TRANSPORTE	R\$ 152,60

EXECUTA – Serviços de Limpeza Eireli

Rua Correia Salgado, 232 – Vila Dom Pedro I – CEP.: 04267-010 – São Paulo – SP

Fone/Fax (11) 2062-7234

COPIA N.º. SERIESS 18-70/2018 08:19 17550 004 / 26



EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

VALE REFEIÇÃO	R\$ 322,39
CESTA BÁSICA	R\$ 102,58
PLR	R\$ 21,55
ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	R\$ 9,33
AUXILIO CRECHE	R\$ 7,08
BENEFICIO NATALIDADE	R\$ 3,76
UNIFORMES E EPI's	R\$ 25,82
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS	R\$ 226,39
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 3.353,40

Valores parciais:

BDI (Benefício e Despesas Indiretas para serviços de limpeza)

11,34%

Valor mensal (custo total do funcionário + BDI):

R\$ 3.733,68

Categoria profissional: Limpador de vidros

ITEM	VALOR
SALARIO TOTAL MENSAL	R\$ 1.256,38
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 833,15
VALE TRANSPORTE	R\$ 143,86
VALE REFEIÇÃO	R\$ 322,39
CESTA BÁSICA	R\$ 102,58
PLR	R\$ 21,55
ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	R\$ 9,33
AUXILIO CRECHE	R\$ 7,08
BENEFICIO NATALIDADE	R\$ 3,76
UNIFORMES E EPI's	R\$ 25,82
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS	R\$ 220,00
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 2.945,90

Valores parciais:

BDI (Benefício e Despesas Indiretas para serviços de limpeza)

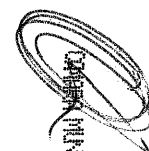
11,34%

Valor mensal (custo total do funcionário + BDI):

R\$ 3.279,97

Categoria profissional: Lider

ITEM	VALOR
SALARIO TOTAL MENSAL	R\$ 1.250,00
ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 828,92
VALE TRANSPORTE	R\$ 143,86
VALE REFEIÇÃO	R\$ 322,39
CESTA BÁSICA	R\$ 102,58
PLR	R\$ 21,55



CPF: 000.000.000-00
SINCRONIA 18/Jun/2018 08:13 1.78530 1105/26



EXECUTA – Serviços de Limpeza Eireli

Rua Correia Salgado, 232 – Vila Dom Pedro I – CEP.: 04267-010 – São Paulo – SP

Fone/Fax (11) 2062-7234

EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR SINDICAL	R\$ 9,33
AUXILIO CRECHE	R\$ 7,08
BENEFICIO NATALIDADE	R\$ 3,76
UNIFORMES E EPI's	R\$ 25,82
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS	R\$ 100,00
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 2.815,29

Valores parciais:

BDI (Benefício e Despesas Indiretas para serviços de limpeza)	11,34%
Valor mensal (custo total do funcionário + BDI):	3.134,54

Função	Quantidade	Valor Unitario	Valor Total
Auxiliar de Limpeza	4	R\$ 3.023,28	R\$ 12.093,11
Agente de Higienização	1	R\$ 3.733,68	R\$ 3.733,68
Lider de Limpeza	1	R\$ 3.134,54	R\$ 3.134,54
Limpador de vidros	1	R\$ 3.279,97	R\$ 3.279,97
Total mensal:			22.241,30
Total Anual:			266.895,58

ANEXO III Pregão n.º 18/2018 PROPOSTA DE PREÇOS

Item	PLANILHA DE PREÇOS	ÁREA (m2) – (1)	VALOR UNITÁRIO MENSAL R\$/m2 – (2)	TOTAL MENSAL R\$ - (3) = (1) x (2)
1	A – Áreas internas – pisos acarpetados	383,40	R\$ 4,15	R\$1.591,11
2	B – Áreas internas – pisos frios	2.458,60	R\$ 4,15	R\$10.203,19
3	C – Áreas internas – almoxarifados/galpões/arquivo morto	106,75	R\$ 1,89	R\$201,76
4	D – Áreas internas com espaços livres – saguão/hall/salão/corredor	832,48	R\$ 3,14	R\$2.613,99
5	E – Áreas internas – sanitários de uso coletivo	188,35	R\$ 5,54	R\$1.043,46
6	F – Áreas Internas – sanitários de uso público	39,60	R\$ 5,55	R\$219,78
7	G – Áreas externas – pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações	360,15	R\$ 2,12	R\$763,52
8	H – Áreas externas – varrição de passeios e arruamentos	6.985,00	R\$ 0,42	R\$2.933,70
9	I – Vidros internos – frequência quinzenal	1.946,49	R\$ 1,26	R\$2.452,58
10	J – Vidros externos – frequência trimestral	1.039,14	R\$ 0,21	R\$218,22
TOTAL MENSAL R\$				R\$ 22.241,30
TOTAL PARA 12 MESES				R\$ 266.895,58

EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

Por questões de arredondamento, nossa empresa concedeu o desconto no valor de R\$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos).

Diante do apresentado, fica claro que o fato alegado pela empresa recorrente (**GOTALIMPA**) não é suficiente para desclassificação de proposta, uma vez que o valor é irrisório, em comparação ao vulto do contrato.

Neste sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados, lembramos a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação o uma proposta, desde que sua irrelevância não cause prejuízo a Administração e aos licitantes.”

Em apertada síntese, alega a empresa licitante **GF** que o serviço objeto da presente licitação atualmente contratado, encontra-se com o quadro de 12 (doze) funcionários, e que atualmente o valor unitário de cada funcionário é de R\$ 2.747,43 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Alega também que o valor estimativo para a presente contratação é de R\$ 517.906,92 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), conforme conta no Item 1.3 do pregão em comento.



EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

Por último, alega que a empresa vencedora do certame (EXECUTA) apresentou em sua proposta a quantidade de 07 (sete) funcionários e que o valor apresentado dos mesmos eleva em 16% o valor unitário do contrato atualmente praticado, não podendo prosperar de forma alguma, e sugere que o presente certame seja revogado, dada a trajetória de equívocos, bem como dano ao erário público de no mínimo R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), devido a exigência no contrato anterior de 12 (doze) funcionários.

V – MÉRITO

É nítido que a recorrente (GF) não se atentou as exigências editalícias, tampouco as justificativas constantes no Termo de Referência, senão vejamos:

- **Item 1.1 Termo de Referência:** “O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requerida em consonância com o estudo do CADTERC - Cadastro de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo - Vol. 03 Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial (www.cadterc.sp.gov.br)”. (grifo nosso).
- **Item 2.1 Termo de Referência:** “A descrição foi obtida do Volume 3 – Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, elaborado pelo CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br)”.

E por último e ao nosso ver o item mais importante:

COPIA MIN. SEMPRE 18-Jun-2018 08:21 17550 008/26

EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

- **Item 2.5 Termo de Referência:** “ Foi definido como unidade de medida para contratação desses serviços o “metro quadrado por mês (m²/mês)” tendo em vista a facilidade de administração/gerenciamento do contrato e consequente padronização no âmbito do Estado”. (grifo nosso).

O edital desde seu início estipulou que seguiria o CADTERC, visando a padronização dos serviços pelo metro quadrado/mês (m²/mês). Sendo assim, adotou com clareza o princípio da ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA.

Se calcularmos os valores apresentados na peça recursal da recorrente (GF), (R\$ 2.747,43 x 12) chegaremos ao valor mensal atual do contrato em vigência de R\$ 32.969,16 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo que a proposta apresentada pela mesma (GF) para o certame em comento é de R\$ 31.979,93 (trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), porém, e vejam aqui a discrepância, a mesma apresentou proposta com o quantitativo de 10 (dez) funcionários, e não 12 (doze) como tenta justificar que é a real necessidade do prédio.

O argumento utilizado pela empresa (GF) de que o valor atual praticado é de R\$ 2.747,43 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) aumentaria para R\$ 3.177,38 (três mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) onerando em 16% o valor unitário do funcionário carece de fortalecimento, haja vista a contradição da mesma, que apresentou planilha de preços com o valor de R\$ 3.197,99 (três mil, cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) por funcionários, elevando em 16,39% o valor unitário atual contratado.



RECURSO
SINDICATO 18/Jul/2018 08:20 1.75540 10/9/20

EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

Neste diapasão, não há o que se falar que a habilitação da empresa ora recorrida (EXECUTA) não deve prosperar, vez que a mesma atendeu as exigências editalícias e apresentou proposta de acordo com o CADTERC, seguindo a produtividade do mesmo.

Assim rege a Lei de 8.666/1993 em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É aceitável que a recorrente (GF) esteja inconformada com a decisão desta comissão, uma vez que a mesma é a atual prestadora dos serviços e classificou-se em penúltimo lugar, impossibilitando assim seu ingresso na fase de lances.

A não concordância dos termos editalícios por parte da empresa GF deveria ter sido objeto de impugnação, conforme preconiza o Artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93 e

RECEBIDA MIN. SECRETARIA 18/07/2018 08:20 178590 010/26



EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

Art.41...

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Pelas razões acima expostas, não há qualquer irregularidade no Edital e na proposta apresentada pela recorrida (**EXECUTA**), tampouco motivo para revogação do certame, uma vez a douda comissão elaborou o Edital de maneira lisa, correta que é a contratação por m²/mês, atendendo plenamente o princípio da ECONOMICIDADE.

Desta forma, resta comprovada que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório, com o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade esta que tenta denegrir a imagem desta comissão, ameaçando o encaminhamento do referido recurso para o Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado

V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

No que pese a respeitabilidade e correta decisão proferida pela d. Pregoeira, temos que merece ser mantida, haja vista que em declarar vencedora a empresa EXECUTA, ora Recorrida, está correta, tendo motivação justa e legal, por apresentar proposta comercial altamente competitiva e documentação de acordo com as exigências editalícias.

RECORRIDO, SEMPRE 19-Jun-2018 08:20 170590 011/26



EXECUTA *Serviços de Limpeza Eireli*

Postas estas rápidas considerações, passemos a nos debruçar sobre o caso em concreto.

O simples compulsar do recurso interposto é suficiente para se concluir que as decisões proferidas até o presente momento, são irreparáveis, motivo pelo qual devem ser mantidas em todos os seus termos.

Em que pese todas as argumentações apresentadas pela recorrente (**GF**), estas no mérito, não passam de meras alegações que não são capazes de alterar o inarredável fato de desatendimento dos Itens 1.2, 2.1 e 2.5 do Termo de Referência do edital.

Desta feita, não há razões plausíveis para o provimento das peças recursais, haja vista que carece de fundamentos jurídicos plausíveis à aceitação capaz de alterar a decisão indubitavelmente correta.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto requer:

a) o processamento e recebimento da Contrarrazões por tempestiva, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;

b) o **NÃO** conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas **GOTALIMP Produtos e Serviços de Limpeza Ltda e GF Cia de Serviços Ltda – ME**, visto que ausentes requisitos de admissibilidade;

c) a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos Recursos interpostos, haja vista carência de fundamentos que possam reformar a decisão do d. Pregoeiro caso de indeferida as preliminares arguidas no presente;

COPIA N.º. 10.520/02-18-01-2018 08:20 17550 012/2018



EXECUTA Serviços de Limpeza Eireli

d) ratifique a declaração de vencedora no certame a empresa
EXECUTA Serviços de Limpeza Eireli, homologando o objeto licitado a seu favor.

Nestes termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MARCELO DE ARAUJO CARVALHO

CPF 280.555.848-00

TITULAR

EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

22.150.990/0001-87

**EXECUTA SERVIÇOS DE
LIMPEZA EIRELI**

Rua Correia Salgado, 232 - Casa
Vila Dom Pedro I - CEP 04267-010

SÃO PAULO - SP

CARVALHO, MARCELO DE ARAUJO
18/06/2018 08:21 178590 013/20